



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Rua Bento Martins, 1733, 2º andar - Bairro: Bela Vista - CEP: 97501-816 - Fone: (55)3412-7425 - Email: rsuru02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000395-46.2024.4.04.7103/RS

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: VICTORIA DA SILVA GUEDES

RÉU: VICTORIA DA SILVA GUEDES

RÉU: AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES

RÉU: 52.806.992 AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública na qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul postula a concessão de tutela de urgência com os seguintes provimentos:

- a) A *SUSPENSÃO* imediata das atividades jurídicas prestadas pelas demandadas, de modo que se abstenham de prestar/oferecer serviços jurídicos por meio de qualquer modalidade, seja eletrônica (redes sociais, sites, publicações etc), seja física (banners, fachada, placas, panfletos, etc).
- b) A *ABSTENÇÃO* das demandadas na prática dos atos de captar/agenciar causa/clientes para qualquer advogado, por meio de qualquer modalidade, seja eletrônica, seja física/presencial;
- c) A *ABSTENÇÃO* das demandadas da prática de toda e qualquer elaboração de material informativo e de publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos, independentemente da forma em que realizado, se eletrônica, se física.
- d) A *EXCLUSÃO* de todo material informativo e de publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos que as demandadas estejam vinculando, por meio de qualquer modalidade eletrônica (redes sociais, sites, publicações, etc) e modalidade física (banners, fachada, placas, panfletos, etc).
- e) A *ABSTENÇÃO* das demandadas de utilizarem a expressão/nomenclatura "Cartório" em anúncios e ofertas de serviços de qualquer natureza, que tenham sido usados em material informativo e de publicidade, independentemente da forma em que realizado, se eletrônica, se física;
- f) A *REMOÇÃO* de todas as placas, anúncios, publicações, perfis em redes sociais e/ou em qualquer outro meio de oferta de serviços em material informativo e de publicidade em que tenha sido utilizada a expressão/nomenclatura "Cartório", tanto na modalidade eletrônica quanto na modalidade física.

Alegou, na inicial, que as pessoas físicas Victória da Silva Guedes e Aida da Silva Guedes se utilizam de pessoa jurídicas (CNPJs sob os n.ºs 47.737.395/0001-73 e 52.806.992/0001-42) para, entre diversos serviços, oferecerem consultoria jurídica sem possuírem registro na OAB. Referiu que existem inquéritos policiais nos quais os denunciante alegam que a ré Victória cobrou por serviços jurídicos não prestados.

5000395-46.2024.4.04.7103

710019532514.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Argumentou que *"as demandadas compartilham, na verdade, de um mesmo negócio como uma espécie de grupo econômico de fato, respondendo uma pelo negócio da outra. Tanto assim o é que o e-mail de contato da 4ª demandada (Aida Terezinha da Silva Guedes – pessoa jurídica) está em nome da 2ª demandada (Victória da Silva Guedes – pessoa física) e a 1ª demandada (Victória da Silva Guedes – pessoa jurídica) indicou o nome da 3ª demandada (Ainda Terezinha da Silva Guedes – pessoa física) como sendo sócia investidora da sua empresa."* Aduziu que *"as atividades privativas da advocacia estão sendo divulgadas pelas sócias em concomitância com outras atividades, como correspondência bancária, assessoria contábil e corretagem imobiliária, em manifesta afronta à regra prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.906/94"*, bem como que *"a pessoa jurídica a partir da qual são prestados determinados serviços utiliza a denominação "CARTÓRIO MAIS", que induz a população ao erro, fazendo alusão à prestação de serviços notariais e de registro público delegados pelo Estado aos cartórios propriamente ditos, detentores de fé pública"*.

Regularizada a representação processual.

Vieram conclusos os autos.

Decido.

1. O artigo 300 do CPC exige, para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental - parágrafo único do artigo 294), a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia estabelecida na presente demanda diz respeito ao exercício ilegal da advocacia que estaria sendo feito pelas rés, além da utilização do nome fantasia "Cartório Mais".

O Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/1994), no que interessa à presente demanda, prevê as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas como privativas do advogado, assim considerado aquele regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis* (sem grifos no original):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

[...]



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

[...]

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

[...]

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

[...]

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

[...]

O Código de Ética e Disciplina da OAB também normatiza a matéria (Resolução n.º 02/2015):

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

[...]

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

[...]

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

[...]

Art. 9º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

[...]

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguiana

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional hão de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior; sendo vedados:

[...]

IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;

V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;

VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

Parágrafo único. Exclusivamente para fins de identificação dos escritórios de advocacia, é permitida a utilização de placas, painéis luminosos e inscrições em suas fachadas, desde que respeitadas as diretrizes previstas no artigo 39.

[...]

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

[...]

Art. 46. A publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar as diretrizes estabelecidas neste capítulo.

Parágrafo único. A telefonia e a internet podem ser utilizadas como veículo de publicidade, inclusive para o envio de mensagens a destinatários certos, desde que estas não impliquem o oferecimento de serviços ou representem forma de captação de clientela.

Da simples leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a postulação em juízo e quaisquer serviços de consultoria e assessoria jurídica são atividades privativas de advogado, estando sujeitas ao regime do Estatuto e à fiscalização pela OAB. Depreende-se dos artigos acima mencionados que a legislação normatizadora da advocacia é bastante rígida e preocupada em estabelecer as diretrizes a serem seguidas pelos profissionais da área, especialmente com o objetivo de evitar a mercantilização da prática jurídica e o seu exercício por quem não atende às condições legais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

No caso em apreço, há de se reconhecer a relevância dos fundamentos declinados na presente demanda, a respeito do exercício ilegal de atividade jurídica pelas rés, pois, conforme abaixo retratado, constituem-se as pessoas jurídicas em empresas individuais cujas atividades econômicas principais são "*Correspondentes de instituições financeiras, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis*" e "*Atividades de cobranças e informações cadastrais (82.91-1-00)*", mas que, claramente, veiculam publicidade de prestação de serviços em diversas áreas, inclusive com atuação privativa da advocacia (evento 6, INQ8, p. 1).

Veja-se:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.737.395/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/08/2022
NOME EMPRESARIAL VICTORIA DA SILVA GUEDES		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV DR. FRANCISCO CARLOS REVERBEL	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****
CEP 97.560-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO QUARAI
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOFERREIRA@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (55) 8462-8836/ (0000) 0000-0000
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/08/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.806.992/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/11/2023	
NOME EMPRESARIAL 52.806.992 AIDA TEREZINHA DA SILVA GUEDES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R FRANCISCO CARLOS REVERBEL	NÚMERO 465	COMPLEMENTO *****	
CEP 97.560-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO QUARAI	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO VICTORIAA_GUEDES@HOTMAIL.COM		TELEFONE (51) 8462-8836	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/11/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana



Consta do acervo probatório, inclusive, recibo de honorários advocatícios fornecido por outra profissional, mas carimbado pelo nome fantasia utilizado pelas rés "Cartório Mais":



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

RECIBO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SERVIÇOS PRESTADOS

NICOLE GARCIA DOS SANTOS TROMBETTA, recebi de MARTA HELENA NUNES FREITAS RIBEIRO, brasileira, do lar , casada, Carteira de Identidade nº 10807202202, C.P.F. nº 004.856.030-80, residente e domiciliado na Rua UBALDINO, nº 112, Cidade Quaraí, Cep 97560-000, no Estado RS, a quantia de R\$ 2.000,00 dois mil reais, relativa aos honorários advocatícios devidos por serviços realizados de ação judicial, cujas cópias dos recibos dos referidos serviços fazem parte deste.

QUARAÍ, 21 DE AGOSTO DE 2023.



CNPJ 47.737.395/0001-73

(55) 98462 8833

Além disso, elementos dos autos indicam que ao menos uma das rés pessoas físicas se apresenta como advogada, conquanto não o seja, como se extrai dos documentos anexados no evento 6, exemplificativamente, do boletim de ocorrência do evento 6, INQ9, p. 58:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguaiana

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
POLÍCIA CIVIL	
Ocorrência Policial nº 2227 / 2023 / 15.14.11	
Orgão: 15.14.11 - 15.14.11 - QUARAI	Ano: 2023 Número: 2227
Data Registro: 09/11/2023 as 18:13 horas	Comunicação: Pessoal
Fato: 2099.99 - OUTROS CRIMES CONSUMADO	
Início: 06/09/2023 as 10:00 horas	Área: Urbana
Local: R. Duque de Caxias, 1281 - Centro - QUARAI RS-RS - BRASIL Residência	
Fatos Complementares:	
Forma :	
Instrumento:	
Atuação :	
Vias de Acesso:	
Histórico	
<p>Solicitado por PC/321681002: Que deixou seu imóvel para locação no CARTORIO MAIS em quaraí, com Victoria Guedes. Que a comissão cobrada pela corretora é de 10% sobre o valor da locação. O imóvel da vítima localiza-se na Rua duque de caxias, 1281, fundos. A vítima não esta satisfeita com a administração da corretora, pois o imóvel foi aluga e a inquilina saiu deixando a casa sem refazer a pintura, conforme previsto no contrato. Também as contas de consumo ficaram em nome da proprietária, ficaram contas de consumo sem pagamento, sendo que a corretora deveria ter providenciado a troca de titularidade e não fez. Após sair a primeira inquilina a corretora alugou o imóvel para outra pessoa, senhora Yennifer Octavia Porto, fez contrato de locação sem minha ciência, e não cumpriu o que combinou com a inquilina, entregando o imóvel sem luz, sem limpeza, o que cabia a corretora providenciar. Também cobrou um valor de 400,00 da inquilina a titulo de um seguro do imóvel sem meu consentimento e após questionada nunca me apresentou os comprovantes de tal seguro. A acusada se apresentou para mim como advogada e disse que poderia fazer uma cobrança judicial da inquilina que ficou devendo as contas de consumo. Que a corretora não administrou o imóvel com responsabilidade e compromisso e não desejo mais deixar meu imóvel em sua administração, porém acusada quer me cobrar indevidamente um multa para tirar o imóvel de sua administração. A vítima revogou uma procuração que havia dado à suspeita e que fez assinatura digital também através do CARTORIO MAIS, porém tem receio que a suspeita utilize sua assinatura sem sua permissão. Deseja representar.</p>	

De qualquer sorte, o fato de a(s) empresa(s) ofertar(em) a prestação de serviços de consultoria e assessoria e direção jurídica sem o devido registro na Seccional da OAB e em conjunto com outras atividades de mercancia já se mostra suficiente para concluir-se pela ilegalidade da atuação das rés com violação aos artigos 1º, II, § 3º, 3º, 15, § 1º, e 16, §§ 1º e 4º, todos do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/1994).

Assim, merecem guarida, *inaudita altera parte*, os pedidos liminares formulados nas alíneas "a" a "d" do item IX da petição inicial (evento 1, INIC1, p. 32).

Já quanto aos pedidos liminares "e" e "f", envolvendo a utilização de nome fantasia, pelas rés, tendo em vista o tempo já decorrido com sua utilização, a relativizar o *periculum in mora*, e o impacto que pode trazer à atividade exercida, reputo adequado assegurar o contraditório antes de proferir decisão, ainda que precária.

Nessas condições, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar às rés que, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ato praticado:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Uruguiana

- suspendam, de imediato, a prestação de atividades jurídicas, abstendo-se de prestar ou oferecer serviços jurídicos, captar ou agenciar causas e clientes para qualquer advogado e veicular materiais informativos e de publicidade de prestação ou oferecimento de serviços jurídicos, tudo por qualquer modalidade (física ou eletrônica);

- excluam os materiais e propagandas já veiculados ou em veiculação, por meio físico ou eletrônico, que envolvam as atividades acima declinadas.

Intimem-se as partes e o MPF (artigo 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985).

2. Deixo de designar audiência de conciliação, no presente caso, visto que a designação de audiência preliminar de conciliação/mediação - ao menos neste momento processual e, especialmente, neste tipo de demanda - não constitui medida eficaz para a solução do conflito.

3. Citem-se as rés para, querendo, contestarem esta ação, bem como especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir conforme artigo 336 do CPC/2015. Prazo de 30 (trinta) dias (artigo 183 do CPC/2015).

4. Da contestação, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, falar de eventuais preliminares alegadas, bem como matérias de ordem pública, tais como legitimidade, interesse, prescrição e decadência; bem como especificar e justificar as provas que pretende produzir.

5. Na sequência, dê-se vista ao MPF para parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos liminares remanescentes, ou, não havendo outras questões pendentes e provas a serem produzidas, voltem conclusos para sentença (artigo 355, inciso I do CPC), ocasião em que os pleitos serão analisados.

Documento eletrônico assinado por **DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019532514v13** e do código CRC **abe8c3ef**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DIAS DE CASTRO BINS SCHWANCK

Data e Hora: 13/3/2024, às 11:51:36

5000395-46.2024.4.04.7103

710019532514.V13